



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.024276-1/000 **Númeraço** 0242761-
Relator: Des.(a) Antônio Armando dos Anjos
Relator do Acordão: Des.(a) Antônio Armando dos Anjos
Data do Julgamento: 25/06/2013
Data da Publicação: 02/07/2013

EMENTA: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU ATIVIDADE. MEDIDA CAUTELAR JUSTIFICADA. MEIO DE PERPETRAÇÃO DOS ILÍCITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1- Justifica-se a imposição de medida cautelar que suspende o exercício de função, ou mesmo de atividade econômica, quando o paciente dela se utiliza para a prática de ilícitos penais, havendo fundado receio de reiteração criminosa. 2- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.024276-1/000 - COMARCA DE FORMIGA - PACIENTE(S): FABIO DE CASTRO RESENDE - AUTORID COATORA: JD 1 V CR INF JUV CARTAS PREC COMARCA FORMIGA - INTERESSADO: ZELIA MARIA CAETANO, ADILSON FRANCISCO DE ARAUJO, ALEXANDRE CLAYTON DE REZENDE, ALVAIR TEIXEIRA BORGES, AMARILDO SANTOS DE SOUZA, ANDREZA DE LACERDA SOUZA, ANTONIO SOARES FILHO, APARECIDA MARTINS FILHA, ARNALDO RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVEIRA, CESAR GRAZIEL BEZERRA, CRISTOVAO LELES PEREIRA, DALTO NEVES, DANIELA MOURAO TERRA LUCIANO, DIANA CRISTINA DE BRITO, DIVINO CASSIANO DA SILVA, DONIZETE DA SILVA RIBEIRO, EDUARDO REZENDE MOREIRA, EDUARDO VERISSIMO DE MIRANDA, ELAINE DE OLIVEIRA BORGES, ELI JOSÉ DE FARIA, ERENILSON LUIZ DUQUE, EVERTON GARCIA FRANCES, FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ GONÇALVES, FERNANDO HILARINO DA SILVA, FLAVIO BATISTA GONÇALVES, FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, GIVALDO CORREIA DA SILVA, HEVERTON RESENDE MARTINS, IONE FERREIRA DE OLIVEIRA, ISAIAS BELMIRO DOS SANTOS, JANE ALVES DE OLIVEIRA, JAYME NUNES RODRIGUES, JOSE ANTONIO DE MELO, JOEL ALVES DE PAULA, JOSE MARIA DE MOURA, JOYCE MARA FERREIRA XAVIER,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

COSTA, KEILA SILVA VIEIRA DOS REIS, LINEU LAMOUNIER JÚNIOR, LUCIANA CESARIA PINTO, LUCIANO HONÓRIO DA SILVA, LUIS CARLOS ELDER DO NASCIMENTO, LUISA MARIA FERREIRA OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA, LUIZ GUSTAVO LUCIANO, MARCELO BORGES TEIXEIRA, MARCIO ANTONIO CAMARGOS DA FONSECA, MARCIO EUGENIO CORREIA, MARCO ANTONIO TEIXEIRA, MARIA JULIMAR SALDANHA, MARLI DE ALMEIDA VIEIRA, MILSON SERAFIM DE ALMEIDA, MUNIQUE NASCIMENTO MARTINS, NAYARA RUBIA DE FARIA, OSORIO FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO BATISTA DOS SANTOS, PAULO SAMPAIO BARRETO, RACILANE ANTONIO SILVA COSTA, RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA, RANIERE SILVA ANDRADE, RAQUEL APARECIDA PESSOA, RENATO CAETANO, ROBSON ANTÔNIO PIRES, ROMILDA LUIZA DE MOURA, SARA MARIA DA SILVA, SERGIO LUCIO SIMAO, SHEILA APARECIDA CAETANO, SONIA APARECIDA DE ASSIS, TATIANA KELLY PEREIRA E COSTA, VALTER TEIXEIRA DA SILVA, VANDERSON BELO DA SILVA, VICENTE RODRIGUES, WARLEM AUGUSTO BATISTA, WEBERSON LUIZ LUCIANO, WEDER ANTÔNIO DE OLIVEIRA, WILDERSON DIAS, WILSON BORGES DA SILVA, JOÃO PEDRO DE REZENDE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

RELATOR

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

na OAB/MG sob o n.º 094.503, em favor de FÁBIO DE CASTRO REZENDE, alhures qualificado, denunciado por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 317 do Código Penal, objetivando a revogação de medida cautelar que decretou a suspensão de sua função de despachante, apontando autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Formiga.

Com outras considerações, em resumo, alega a impetrante que não há razões para o afastamento total e irrestrito do paciente de suas funções de despachante, medida essa que vem gerando prejuízos, mormente considerando que é do exercício da profissão que advém toda a renda para a subsistência própria e de sua família.

O pedido liminar foi por mim indeferido pelo despacho de f. 123-124, oportunidade em que requisitadas as informações de praxe, prestadas pela autoridade apontada coatora às f. 128-130, complementadas às f. 167.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Luís Carlos Martins Costa (f. 197-199), il. Procurador opina pela denegação da ordem.

No essencial, é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ impetrado.

Como visto alhures, almeja a impetrante a revogação da medida cautelar que suspendeu o paciente de suas atividades de despachante, alegando desproporcionalidade da medida e violação ao princípio da inocência.

Em que pesem as judiciosas razões apresentadas pela combativa advogada, a meu ver, data venia, a medida cautelar está devidamente justificada no caso em apreço, tendo em consideração as circunstâncias peculiares constatadas na espécie.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inicialmente, registro que ao contrário de violar o princípio da inocência, a imposição de medida cautelar diversa da prisão vem justamente prestigiar a não-culpabilidade do acusado, permitindo que ele permaneça em liberdade, mediante a observação de restrições estabelecidas pelo legislador no art. 319 do CPP. Por oportuno, colaciono as lições de Luiz Flávio Gomes:

"[...]

A criação das medidas cautelares diversas da prisão, como se vê, é uma necessária reverência ao princípio constitucional da presunção de inocência. Uma determinação legislativa de concretização desse princípio. A prisão provisória deixou de ser a única saída do juiz para acautelar os escopos do processo penal. Como se sabe, a prisão provisória, desde que efetivamente necessária, não viola o princípio do estado de inocência, ao contrário, significa uma legítima exceção a ele. Ocorre que na prática essas prisões ditas cautelares, não raras vezes, são decretadas sem o pressuposto da real necessidade, numa indevida antecipação de pena cuja aplicação é incerta. Prova disso é a torrencial jurisprudência das Cortes Superiores que, diuturnamente, revogam e relaxam prisões provisórias decretadas sem um mínimo de fundamentação consistente e de demonstração empírica de necessidade. A morosidade judicial em dar uma resposta ao delinquente transformou a prisão cautelar num indevido sucedâneo da pena.

Por isso, em boa hora vieram para o nosso ordenamento jurídico as medidas cautelares diversas da prisão, para se evitar encarceramentos demasiadamente prolongados e decretados sem o cuidado devido e sem efetiva necessidade. Encarceramentos que, justamente em razão dessa falta de cuidado na sua decretação, muitas e muitas vezes não se confirmam ao final do processo, fazendo com que o absolvido seja irreparável e indevidamente cerceado em sua liberdade.

[...]" (GOMES, Luís Flávio e MARQUES, Ivan Luís (Coord.). *Prisão e Medidas Cautelares*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2011, p. 176-177).

Na espécie, segundo se constata das informações prestadas pela autoridade tida como coatora (f. 128-130), valia-se o paciente de suas atividades de despachante para cooptar pessoas que se dispusessem a pagar para facilitar a aprovação em processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, utilizando-se de sua proximidade com os integrantes da banca examinadora para a concretização dos indicados ilícitos penais.

A suposta utilização da atividade profissional, que é exercida por meio de autorização do órgão estadual de trânsito (DETRAN/MG), justifica, a meu ver, a sua suspensão até mesmo perante outros órgãos do poder público, pois afastada a confiança e moralidade exigidas para o seu exercício, princípios norteadores das atribuições da Administração Pública.

Por outro lado, existem indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos, pois o paciente, juntamente com outras pessoas já denunciadas, segundo se apura dos autos, teria sido indicado por candidatos como intermediador para a obtenção fraudulenta das carteiras de habilitação, havendo fundado receio de que a manutenção da atividade de despachante facilite prática delitativa de mesma natureza, ou mesmo dificulte a instrução criminal que ainda se encontra em curso. Sobre a referida medida cautelar, preleciona Renato Brasileiro de Lima:

"SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA OU DE ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA E FINANCEIRA

Na esteira da Lei de Drogas, que já previa a possibilidade de o juiz decretar o afastamento cautelar do funcionário público de suas atividades, tratando-se condutas tipificadas nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37 (Lei nº 11.343/06, art. 56, § 1º), o Código de Processo Penal passa a prever, dentre as medidas cautelares diversas da prisão, a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

utilização para a prática de infrações penais.

Trata-se de medida cautelar específica, cuja utilização está voltada, precipuamente, a crimes praticados por funcionário público contra a administração pública (v.g., peculato, concussão, corrupção passiva etc.), e crimes contra a ordem econômico-financeira (v.g., lavagem de capitais, gestão temerária ou fraudulenta de instituição financeira).

Referida medida cautelar somente poderá recair sobre o agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade de natureza econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente. Significa dizer que a simples prática do delito não autoriza a decretação da medida, sendo necessária a comprovação da existência de relação entre o crime e as funções exercidas pelo agente, isto é, que o agente tenha praticado o delito aproveitando-se, de algum modo, das vantagens que sua função pública ou que o exercício de atividade de natureza econômica ou financeira lhe fornecem.

O periculum libertatis, por seu turno, deve se basear em fundamentação que demonstre que a manutenção do agente no exercício de tal função ou atividade servirá como estímulo para reiteração delituosa.

Quanto à suspensão do exercício da função pública, como se trata de suspensão do exercício da função pública, e não de perda do cargo, deve o funcionário afastado continuar percebendo mensalmente seu subsídio, até mesmo em face do princípio da presunção de não culpabilidade. Ademais, caso o indivíduo seja absolvido em primeira instância, deve o magistrado afastar a medida cautelar, retornando o servidor ao exercício normal de suas funções. E isso por força de uma interpretação analógica com o disposto no art. 386, parágrafo único, inc. II, do CPP, que prevê que, na sentença absolutória, o juiz ordenará a cessação das medidas cautelares provisoriamente aplicadas. De outro lado, se o agente for condenado,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prevê o art. 92, inc. I, alínea 'a', do Código Penal, que um dos efeitos da condenação é exatamente a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, efeito este que só poderá incidir após o trânsito em julgado da sentença condenatória."

(LIMA, Renato Brasileiro de. Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática. Niterói/RJ: Impetus, 2011, p. 363-364).

No caso em apreço, constata-se ter restado devidamente demonstrando o nexo entre as funções exercidas pelo paciente e os fatos investigados, vez que, como acima ressaltado, valendo-se da sua condição de despachante, facilitou o acesso de candidatos ao mercado ilícito da venda de carteiras de habilitação, compondo, em tese, como integrante, a quadrilha que está por trás de todo o esquema criminoso.

Logo, diante da prova da materialidade e de contundentes indícios de autoria, deve a medida cautelar ser mantida, por ser ela indispensável à garantia da ordem pública e da instrução criminal. A propósito, sobre o assunto, confira-se o seguinte aresto do nosso TJMG:

HABEAS CORPUS - PACIENTE QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 288, 312 E 322, TODOS DO CÓDIGO PENAL - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 319 DO CPP - AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PERANTE A 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TESE DEFENSIVA - REVOGAÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CORPUS. - A imposição de medidas cautelares diversas da prisão visa a garantir o pressuposto de que a liberdade é a regra, sendo a prisão uma medida de exceção. - Demonstrada a presença dos princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da decisão guerreada, não há que se falar em constrangimento ilegal em virtude de determinação para que o paciente seja afastado de suas funções. - Se o impetrante não conseguiu comprovar a veracidade da alegação defensiva, não há que se falar em constrangimento ilegal, devendo, portanto, ser denegada a ordem. (TJMG, 6ª C. Crim., HC 1.0000.12.122186-5/000, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, v.u., j. 29.01.2013; pub. DJe de 07.02.2013).

Também nesse sentido, com as devidas adaptações, confira-se o seguinte aresto do Colendo STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TERMÓPILAS. QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES CORPORAIS. CUMULATIVIDADE. IMPROPRIEDADE.

1. As cautelares penais pessoais organizam-se de maneira sistemática. Tendo como ideia-força que a prisão é a ultima ratio, sendo inviável cumulá-la com medidas alternativas. In casu, diante de imputação de delitos com penas não elevadas, sem violência ou grave ameaça, comparecendo os pressupostos e requisitos de cautelaridade, o mais apropriado é revogar a segregação, mantendo-se as medidas de afastamento do cargo público e de proibição de frequentar determinados lugares.

2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, mantidas as outras medidas cautelares determinadas em desfavor do paciente.

(STJ, 6ª Turma, HC 226989/RO, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, v.u., j. 17.05.2012; pub. DJe de 04.06.2012).

Por fim, registro que me manifestei em sentido semelhante, por ocasião de mandado de segurança criminal aviado em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

favor de corrêu, de minha relatoria, julgado que restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. FACILITAÇÃO NA EMISSÃO DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS AUTORIZADAS PELO DETRAN/MG. MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Devidamente justificada a medida cautelar que suspende o exercício de atividade autorizada junto ao DETRAN/MG, havendo fundado receio de que o paciente se esquive à aplicação da lei penal e diante da possibilidade de reiteração criminosa, não há constrangimento ilegal a ser sanado. 2. Segurança denegada. (TJMG, 3ª C. Crim., MS - Cr 1.0000.13.015751-4/000, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, v.u., j. 28.05.2013; pub. DJe de 07.06.2013).

Sendo assim, na esteira da orientação doutrinária e jurisprudencial, o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, nem obsta a sua efetivação, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos.

Destarte, malgrado a irresignação do impetrante, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da medida cautelar, outra solução não resta senão manter a restrição imposta, não sendo os argumentos expendidos na exordial do writ hábeis a desconstituí-la.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se DENEGAR A ORDEM.

Custas, nihil.

rap É como voto.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM"